



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.918867/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.762 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente J. CHEBLY EMPREENDIMENTOS DE PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE OBJETO.

Considerando que o provimento da manifestação de inconformidade foi integral, o recurso voluntário carece de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem retratar os fatos que envolvem o presente processo, reproduzo o relatório da decisão recorrida.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 40103683 emitido eletronicamente em 05/11/2012, referente ao PER/DCOMP nº 33097.11501.280111.1.3.048903.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, no valor original na data de transmissão de R\$10.059,11, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/08/2010.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 16/11/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 11/12/2012, alegando que apresentou as DCTF retificadoras competentes declarando os valores corretos já informados na DIPJ 2011, afastando o entendimento expresso no Despacho Decisório; faz menção aos documentos anexados; requer o deferimento da DCTF retificadora e o processamento dos PER/DCOMP para compensação devida.

Ao final, a DRF de origem se manifesta a respeito da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

O processo foi então encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, que através de sua 2ª Turma proferiu o acórdão nº 02-45.937, de 09 de julho de 2013, cuja ementa reproduz abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 30/06/2010

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO EM PARTE.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão recorrida foi bastante breve, razão pela qual reproduzo os fundamentos adotados para dar parcial provimento ao recurso reconhecendo o direito creditório da importância de R\$15.057,42:

A apuração do tributo é consolidada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O valor apurado na declaração, apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior, ficando configurado erro de preenchimento da DCTF nessa parte.

Posteriormente, o contribuinte apresentou a DCTF retificadora a fim de conformar o valor do tributo declarado ao apurado em DIPJ.

As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

Quotas	Data de arrecadação	Período de apuração	Valor principal (R\$)	Valor total (R\$)
Darf objeto DComp	31/08/2010	30/06/2010	90.934,99	91.844,33
Demais quotas		30/06/2010	181.869,98	
Total pagamento			272.804,97	
DIPJ antes da ciência do DD – nº0721439 - 27/06/2011			228.079,96	
DCTF antes da ciência do DD – nº 100201020111871645507 - 13/05/2011			272.804,97	
DCTF retificada após ciência do DD - nº 100201020121851709010 - 27/11/2012			228.079,97	
Pagamento indevido ou a maior – Vr ref. três quotas			44.725,01	
Pagamento indevido ou a maior – Vr por quota			14.908,34	15.057,42
Vr total do crédito indicado na DCOMP relacionada nº 17163.43743.270111.1.3.04-8810				17.750,75

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer como pagamento indevido ou a maior a importância de R\$15.057,42;
- homologar a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido, observadas as normas legais estabelecidas.

A DRF de origem, para fins de operacionalização nos sistemas da RFB, deverá atentar para a existência de DComp relacionadas à utilização do crédito acima apurado.

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 40/44 através do qual limitou-se a solicitar “*esclarecimentos referente ao valor da compensação negado R\$2.693,33. Haja vista que o Relatório do Acórdão não apresenta com clareza os motivos da não aceitação do crédito apresentado.*”

Após, os autos vieram a este Conselheiro para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, trata o presente processo de PER/DCOMP envolvendo crédito de IRPJ que teria sido pago a maior/indevidamente.

Tal crédito teria sido apontado na PER/DCOMP de e-fls. 28/32 como oriundo do pagamento realizado em 31/08/2010, no valor de R\$91.844,33. Embutido neste valor, a

Contribuinte apontou através da PER/DCOMP um crédito passível de restituição de R\$10.059,11 em valores originais, requerendo a sua compensação com o débito de mesmo tributo referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2010 (com vencimento em 31/01/2011).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, ao apurar o crédito da Recorrente, chegou à conclusão que o pagamento a maior/indevido relativo ao 2º trimestre de 2010 perfazia o total de R\$44.725,01. Como a Contribuinte parcelou o imposto devido em três parcelas iguais, o valor reconhecido de R\$44.725,01 foi dividido entre cada um dos pagamentos realizados, importando em um crédito de R\$14.908,34 por recolhimento efetuado (no caso da parcela objeto da PER/DCOMP, R\$15.057,42 com os acréscimos dos juros).

Analisando os autos, creio que a Contribuinte foi induzida a erro pela decisão recorrida que concluiu pela **procedência em parte** da manifestação de inconformidade. Na realidade, após os esclarecimentos prestados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, aliado à retificação das DCTFs dos períodos em que efetuados os pagamentos indevidos/a maior, a decisão da DRJ/BHE não deveria ser outra a não ser de **provimento integral do recurso**. Isso porque o débito objeto de compensação foi totalmente extinto, vejam o extrato de e-fls. 38.

Além do mais, o crédito reconhecido, de R\$44.725,01, é absolutamente consentâneo com as declarações entregues (DIPJ e DCTFs retificadoras) e os pagamentos realizados e confirmados pela decisão recorrida.

Portanto, considerando que o provimento da manifestação de inconformidade foi integral, o recurso voluntário de e-fls. 40/44, através do qual a Contribuinte limitou-se a solicitar esclarecimentos acerca dos motivos da não aceitação do crédito apresentado, carece de objeto.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves